

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.005, DE 2023

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (Lei da Alimentação Escolar), para garantir o direito das entidades de representação legal dos trabalhadores rurais de contestar a dispensa da aplicação do percentual mínimo dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) destinados à aquisição de alimentos diretamente da agricultura familiar.

**Autor:** SENADO FEDERAL - BETO FARO

**Relatora:** Deputada MARIA DO ROSÁRIO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.005, de 2023, oriundo do Senado Federal e de iniciativa do Senador Beto Faro, pretende alterar a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, a fim de garantir às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais o direito de contestar a dispensa da aplicação do percentual mínimo dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) destinados à aquisição de alimentos diretamente da agricultura familiar, conforme disposto no art. 1º da proposição. Para isso, são inseridos dois novos parágrafos no art. 14 da referida lei, por meio do art. 2º do PL.

No primeiro parágrafo, determina-se que os órgãos locais executores do PNAE devem comunicar às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais, nos municípios, a dispensa do percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultora familiar pelas razões dispostas no § 2º do artigo que se busca alterar. No segundo, por sua vez, prevê-se a definição de prazo, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento



da Educação (FNDE), para que as mencionadas entidades possam, conforme regulamento, contestar a decisão pela dispensa da compra de alimentos da agricultura familiar, de modo a permitir eventual reconsideração pelos órgãos gestores do PNAE.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Educação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se manifestar quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

A apreciação do PL é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural manifestou-se favoravelmente à proposição, com a aprovação do Parecer do Relator em reunião realizada no dia 17 de setembro de 2025.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei ora em análise pretende alterar o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, de modo a assegurar às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais, nos municípios, o direito de contestar a dispensa da aplicação do percentual mínimo dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) destinados à aquisição de alimentos diretamente da agricultura familiar.

De acordo com o art. 14 da referida lei, do total dos recursos financeiros do PNAE, no mínimo 30% deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações. Porém, nos termos do § 2º desse



dispositivo, a observância desse percentual poderá ser dispensada em face da impossibilidade de emissão de documento fiscal correspondente, da inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios ou de condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Diante disso, a proposição em análise pretende aprovar medidas que assegurem às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais a possibilidade de contestação da decisão dos gestores locais do PNAE de não observar o percentual mínimo referido acima em razão de algum dos critérios que constam no mencionado § 2º do art. 14 da Lei 11.947/2009.

No que se refere ao mérito educacional, as medidas que se pretende instituir com o projeto em apreço são positivas, uma vez que contribuirão para tornar a execução do PNAE mais transparente e eficiente, como, aliás, apontado na justificção da matéria.

Além disso, são medidas que reafirmam a importância de que parte dos recursos do PNAE seja efetivamente empregada na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, contribuindo para fortalecer o desenvolvimento econômico e sustentável das comunidades, bem como para promover a alimentação saudável dos estudantes.

Vale ressaltar que o PNAE é um dos mais importantes programas assistenciais e educacionais do país, fundamental para o desenvolvimento e a aprendizagem dos estudantes das escolas públicas, bem como para a formação de hábitos alimentares saudáveis. Assim, iniciativas que o aperfeiçoam e o fortaleçam merecem todo o nosso apoio. É este o caso do projeto em apreço.

Esclarecemos, por fim, que apresentamos uma emenda ao projeto, apenas para renumerar os parágrafos a serem inseridos no art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, como §§ 5º e 6º, uma vez que, com a aprovação da Lei nº 15.178, de 23 de julho de 2025, foi inserido o § 4º no art. 14 da referida lei.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.005, de 2023, com uma Emenda anexa.



Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO  
Relatora

Apresentação: 24/03/2026 12:47:23.640 - CE  
PRL 1 CE => PL 2005/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269959891600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário



\* CD 269959891600 \*

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.005, DE 2023

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (Lei da Alimentação Escolar), para garantir o direito das entidades de representação legal dos trabalhadores rurais de contestar a dispensa da aplicação do percentual mínimo dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) destinados à aquisição de alimentos diretamente da agricultura familiar.

### EMENDA Nº

Renumere-se os §§ 4º e 5º que o art. 2º do projeto de lei pretende inserir no art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, como §§ 5º e 6º.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO  
Relatora

2025-21894

